



## **MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

### **AOS ÍNCLITOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS - ESTADO DE SÃO PAULO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Referência:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 881/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para as funções de motorista; zelador e recepcionistas, visando atender às necessidades da prefeitura de Agudos, conforme as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

MG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ/MF 46.887.173/0001-74, estabelecida na RUA URUGUAI 1-65, BLOCO 1 APT 11, JARDIM TERRA BRANCA, 17.054-150, Bauru - SP neste ato representada pelo seu SÓCIO Sr. GABRIEL SILVA MARINHO portador da Carteira de Identidade nº 48.811.896-7 SSP/SP e do CPF/MF nº 424.895.108-86, vem com o devido acato e respeito à honrosa presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 881/2025, deste município, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 10/10/2025, (sexta feira) de modo que a presente impugnação poderá ser apresentada até a presente data 07/10/2025 (Terça-feira).



## **MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

**Antes de apresentarmos formalmente a impugnação ao Edital de Licitação, permita-nos expressar nosso profundo respeito e consideração pelo trabalho desenvolvido pela estimada Comissão e por todos aqueles envolvidos na elaboração dos processos licitatórios da Prefeitura de Agudos.**

**Compreendemos plenamente a complexidade e os desafios associados à condução de licitações.**

**Este signatário possui um entendimento empático das dificuldades enfrentadas pelo setor. Sabemos que cada detalhe em um edital émeticamente considerado para atender tanto às necessidades administrativas quanto às exigências legais rigorosas.**

### **DOS ERROS DO EDITAL**

Além das ilegalidades acima apontadas, o edital contém **inconsistências formais e materiais** que comprometem a segurança jurídica do processo:

1. **Contradições entre o objeto e a habilitação técnica:** enquanto o objeto prevê a contratação de motoristas e recepcionistas, o edital aceita atestados de qualquer natureza (limpeza, portaria, apoio administrativo), o que não guarda correspondência com as funções licitadas.
2. **Incoerência nos prazos:** o edital apresenta divergência de datas entre a “sessão pública” e o “íncio do cadastramento das propostas”, gerando insegurança para os licitantes e violando o princípio da publicidade (art. 5º, Lei 14.133/2021).
3. **Falta de clareza nos quantitativos:** o termo de referência utiliza expressões como “sem posto fixo” para funções contínuas, sem especificar os locais de trabalho. Isso compromete a transparência, pois



## MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

impede que os licitantes dimensionem adequadamente os custos, em afronta ao art. 22, §1º, da Lei 14.133/2021.

4. **Valor estimado sem memória de cálculo:** o edital apresenta valores de referência (motorista: R\$ 6.470,75; recepcionista: R\$ 6.226,73) sem qualquer planilha detalhada ou justificativa de mercado. Tal omissão viola o art. 23, §1º, da Lei 14.133/2021, que exige pesquisa de preços documentada.
5. **Cláusulas que afrontam a isonomia:** há exigências formais desproporcionais para micro e pequenas empresas (tratamento favorecido restrito), em desacordo com os arts. 44 e 45 da LC 123/2006, configurando afronta à competitividade.

Esses erros, somados às ilegalidades já apontadas, tornam o certame **inseguro, antieconômico e passível de anulação**.

### I – DOS FATOS

O Município de Agudos publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de mão de obra para as funções de motorista, zelador e recepcionista, pelo valor estimado de R\$ 2.374.680,12 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e doze centavos).

Todavia, o edital apresenta **ilegalidades e vícios graves** que comprometem a lisura do certame, afrontam a legislação vigente e, sobretudo, geram **prejuízo ao erário municipal**, razão pela qual deve ser impugnado.

### II – DAS ILEGALIDADES

#### 1. Da burla ao concurso público (art. 37, II, CF/88)

As funções de motorista, recepcionista e zelador são típicas de **cargos permanentes da Administração Pública**. Assim, sua ocupação deve ocorrer exclusivamente mediante **concurso público**, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

A terceirização proposta no edital configura **fraude à exigência constitucional**, conforme decidido pelo **STF** (ADC 16/DF e RE 960429, Tema 725), e afronta a **Lei Municipal de Agudos**, que disciplina o provimento dos cargos efetivos.

O **TCU** igualmente já assentou que a terceirização de funções permanentes é irregular e gera nulidade da contratação (Acórdão 1.214/2013-Plenário).



## **MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

### **2. Dos preços acima do valor de mercado (art. 23, Lei 14.133/2021)**

O Termo de Referência fixa salários mensais de **R\$ 6.470,75 para motorista** e **R\$ 6.226,73 para recepcionista**, valores muito acima da média praticada no mercado e registrada em fontes oficiais (CAGED, RAIS e convenções coletivas), que giram entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00.

Tal discrepância caracteriza **sobre preço e potencial superfaturamento**, violando o art. 23 da Lei 14.133/2021, o princípio da economicidade e a jurisprudência do TCU (Acórdão 775/2015-Plenário).

Assim, o edital impõe contratação lesiva ao interesse público e acarreta **prejuízo direto ao Município**.

### **3. Da ausência de exigência do índice de endividamento (item 13.4)**

O edital exige apenas a apresentação de índices de liquidez corrente e geral, mas **não prevê o grau de endividamento** da empresa licitante.

O **grau de endividamento** é índice fundamental para avaliar a saúde financeira da contratada, sendo amplamente reconhecido pelo **TCU** (Acórdão 325/2007-Plenário; Acórdão 775/2015-Plenário) como essencial para evitar a contratação de empresas descapitalizadas e sem condições de cumprir o objeto.

A omissão viola o art. 69, §1º, II, da Lei 14.133/2021 e compromete a segurança do contrato.

### **4. Da exigência insuficiente de qualificação técnica (item 13.5)**

O edital, em seu item 13.5, admite a apresentação de **atestados de serviços “de qualquer natureza”**, como limpeza, portaria ou apoio administrativo, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Tal previsão é **incompatível com o objeto do certame**, que tem como escopo a contratação de mão de obra especializada em **motoristas e recepcionistas**. É evidente que não se pode aferir a aptidão de uma empresa para gerir postos de motoristas, por exemplo, a partir de atestados de atividades completamente distintas, como limpeza ou apoio administrativo.

A exigência genérica viola frontalmente o **art. 67, §2º, I, da Lei 14.133/2021**, que determina que a Administração deve restringir a qualificação técnica à



## MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

demonstração da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ademais, a **Súmula 24 do TCESP** estabelece que “é obrigatória a apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente”, ou seja, **CREA ou CAU**, conforme a natureza da atividade. Essa exigência visa garantir a veracidade e a rastreabilidade do documento, impedindo que sejam apresentados atestados sem fé pública ou sem lastro técnico idôneo.

O próprio **TCU**, no Acórdão 2.622/2013-Plenário, consolidou o entendimento de que a Administração deve exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, vedando a aceitação de atividades genéricas que não demonstrem a real experiência da licitante.

Portanto, o edital, ao admitir atestados de “qualquer natureza”, **fragiliza a habilitação técnica**, permitindo que empresas sem experiência comprovada em **serviços de motorista e recepcionista** participem do certame, o que compromete a seleção da proposta mais vantajosa e expõe o Município a graves riscos de inexecução contratual.

Assim, impõe-se a retificação do item 13.5, para que se exija **atestados de capacidade técnica específicos, compatíveis com as funções de motorista e recepcionista**, devidamente registrados nos órgãos de classe competentes (**CREA ou CAU**), em observância à Lei 14.133/2021, à Súmula 24 do TCESP e à jurisprudência do TCU.

### III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

**As falhas apontadas afrontam:**

1. **Burlou a exigência constitucional do concurso público** (art. 37, II, CF/88), ao prever a terceirização de cargos permanentes (motoristas, recepcionistas e zeladores), em afronta ao regime jurídico próprio dos servidores efetivos. O STF, no julgamento da **ADC 16/DF** e do **RE 960429 – Tema 725**, consolidou entendimento no sentido de que a terceirização não pode ser utilizada para substituir o provimento regular de cargos públicos.
2. **Fixou valores de referência acima do mercado**, sem memória de cálculo, afrontando o art. 23 da Lei 14.133/2021 e violando a legalidade estrita, pois a Administração só pode gastar dentro dos limites da lei e do interesse público.



## MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

3. **Deixou de exigir o índice de endividamento**, apesar de previsão expressa no art. 69, §1º, II, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 775/2015-Plenário e 325/2007-Plenário). Essa omissão contraria a legislação federal e compromete a análise da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes.
4. **Prevê qualificação técnica genérica**, aceitando atestados de serviços de qualquer natureza, ainda que alheios ao objeto licitado. Isso afronta o art. 67, §2º, I, da Lei 14.133/2021, bem como a **Súmula 24 do TCESP**, configurando violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Tais ilegalidades evidenciam que o certame, tal como estruturado, não se limita a meras falhas formais: ele **fringe a Constituição Federal e a legislação de regência**, esvaziando a força normativa do art. 37, caput, e colocando em risco o interesse público, a moralidade administrativa e a própria eficiência da gestão.

Assim, a manutenção do edital, em sua redação atual, configura verdadeiro **ato inconstitucional e antijurídico**, que deve ser sanado por meio da anulação ou retificação das cláusulas ilegais, **sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos**.

## IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o IMPUGNANTE que esta Administração:

1. **Reconheça a ilegalidade do edital**, suspendendo o Pregão Eletrônico nº 023/2025;
2. **Determine a retificação do item 13.4**, para incluir a exigência de apresentação do **índice de endividamento**;
3. **Determine a retificação do item 13.5**, para exigir **atestados de capacidade técnica compatíveis com as funções de motorista e recepcionista**;
4. **Revise os valores estimados** no Termo de Referência, adequando-os ao valor de mercado, a fim de evitar sobre preço e lesão ao erário;
5. **Abstenha-se de terceirizar funções permanentes**, providenciando o provimento regular dos cargos via concurso público, em respeito ao art. 37, II, CF/88 e à Lei Municipal de Agudos.



## **MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa D. Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o art. 41, da Lei nº 14.133/21, evitando-se assim termos que nos portar de representação junto ao TCESP, e denúncia ao Ministério Público e de competente Ação Judicial de Mandato de Segurança com pedido de liminar suspendendo a contratação para consolidada medida da mais íntegra e lícita.

**Justiça e Direito!**

**Nestes termos,  
Pede deferimento**

**Bauru, 06 de Outubro de 2025.**

---

**MG LICITAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**  
CNPJ nº 46.887.173/0001-74  
GABRIEL SILVA MARINHO  
RG: 48.811.896-7 SSP/SP - CPF: 424.895.108-8